



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

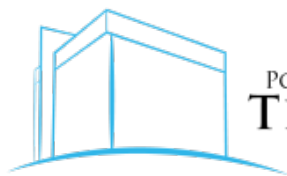
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADO TAI LTDA (AUTOR)	NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO) RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83956 216	09/11/2022 13:47	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010873-38.2020.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial, Limitada

AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, SUPERMERCADO NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.496.843,00

SENTENÇA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 25 de novembro de 2020 por SUPERMERCADO TAI LTDA (CNPJ N. 04.756.301/0001-09), sediada nesta comarca de Ji-Paraná/RO, pugnando pela concessão da gratuidade e, ao final, o recebimento das benesses da Recuperação Judicial.

A petição inicial foi recebida e deferido o processo da recuperação judicial. Transcrevo parte da decisão dada:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulada em 25 de novembro de 2020 por SUPERMERCADO TAI LTDA (CNPJ N. 04.756.301/0001-09), sediada nesta comarca de Ji-Paraná/RO, pugnando pela concessão da gratuidade e, ao final, o recebimento das benesses da Recuperação Judicial.

[. . .]

Assim, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa SUPERMERCADO TAI LTDA (CNPJ N. 04.756.301/0001-09). E, por imperioso:

1) NOMEIO como administradora judicial (art. 52, I) da recuperação judicial MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do



Estado de Rondônia, sob no 002, CNPJ no 04.188.990/0001-94, com escritório à Rua Ji-Paraná/RO, 688, na cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia.

Tendo em vista o que determina o Parágrafo único do art. 21, da Lei 11.101/2005, fica nomeado o advogado Rodrigo Totino como o profissional que atuará diretamente junto à recuperação/falência, o juízo e os credores, prestando o devido compromisso, e isso sem prejuízo da atuação dos demais membros da sociedade na representação processual e administrativa da recuperação, para fins do art. 22, II, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso para fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da LRF), devendo a sua intimação ser procedida via telefone ou correio eletrônico;

1.1) Deverá o administrador judicial informar ao juízo a situação da sociedade empresária, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05.

1.2) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela empresa recuperanda, além de seu mister lançado no art. 22.

1.3) No mesmo prazo assinalado no item 1.1. deverá o administrador judicial apresentar o valor de seus honorários, para que a Recuperanda inicie os pagamentos.

1.4) Ressalto que os relatórios mensais não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra.

1.5) ADVIRTO a Recuperanda para se atentar às prerrogativas do Administrador Judicial previstas no rol exemplificativo do art. 22 da Lei Recuperacional.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à Junta Comercial do Estado de Rondônia para as devidas anotações.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (a r t . 5 2 , § 3 º) .

3.1) Ficam suspensas todas as execuções, sejam elas extrajudiciais ou de cumprimento de sentença, provisórias ou definitivas, inclusive as execuções através das quais estejam sendo cobradas as multas e/ou sanções administrativas aplicadas contra as devedoras, excetuando-se as que tenham sido extintas por sentença terminativas, ou aquelas em que, efetivada a constrição judicial em espécie, tenha decorrido o prazo para impugnação pelo devedor, ou, ainda, a sentença proferida na impugnação, ou nos embargos, que t e n h a t r a n s i t a d o e m j u l g a d o .

3.2) A extinção da execução ou, a certificação do decurso do prazo para impugnação do débito pelo devedor, na forma acima preconizada, autoriza a expedição de alvará ou mandado de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data do pedido de recuperação judicial.

3.3) As ações judiciais em curso, sejam as requerentes autoras ou rés, e que demandem quantia ilíquida, na forma prevista no art.6º, § 1º da LRF, deverão prosseguir no juízo no qual estiverem se processando, até a e x e c u ç ã o .

3.4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos a sua atividade empresarial também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto, devendo os



efeitos dessa decisão retroceder até a data do pedido de recuperação judicial.

4) *Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, que as devedoras procedam a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.*

5) *Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e da Município, no prazo de 10 dias.*

6) *O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º), devendo, qualquer delas, serem autuadas em separado dos autos da recuperação; além de que, deverão os credores se atentar para o fato de que a atualização do crédito terá como termo final a data do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 9º, inciso II).*

7) *Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 dias, observando-se o art. 191 da LRP. Deverá a devedora providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico dos Tribunais de Justiça de Rondônia e em jornal de grande circulação no Estado, no prazo de 05 dias.*

8) *Após publicado o edital, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora nestes autos (art. 7º, § 1º), deverão ser apresentadas no prazo de 15 dias ao administrador judicial. E observo, neste tópico, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM.(a) Juiz(a) do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.*

9) *Aclaro que as habilitações retardatárias estão sujeitas ao pagamento das custas processuais.*

10) *O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, independentemente da publicação do quadro de credores pelo administrador-judicial, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico. Desse edital deverá constar o local em que a devedora viabilizará o acesso e cópias do plano de recuperação judicial (a própria empresa ou escritório de seus advogados).*

11) *Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de crédito.*

12) *Concedo o prazo de 60 dias para que a Recuperanda apresente os documentos eventualmente faltantes, do rol lançado no art. 51 do LRF.*

13) *DETERMINO que a CPE promova, independentemente de despacho, A EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES que sobrevenham com pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, haja vista que as manifestações dos credores são administrativos e devem ser encaminhados DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO, ou judicialmente em autos apartados.*

14) *DETERMINO que a CPE promova a EXCLUSÃO DO PROCESSO DE TODAS AS PETIÇÕES, que sobrevenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.*

15) *DETERMINO a intimação do Ministério Público.*



16) SOLICITO que todos os valores bloqueados pelos Juízes trabalhistas, Cíveis e Federais sejam direcionados para conta judiciais vinculadas aos autos da Recuperação, no prazo de 05 dias, comunicando-se aos Juízos e à competente Corregedoria do TRT/RO, TJRO e TRF/RO, para, auxiliando este Juízo Universal, informem a todos os seus Juízos.

17) REQUISITO/DETERMINO o desbloqueio de qualquer tipo de entrave lançado em desfavor das contas da recuperanda, podendo a mesma se valer desta decisão perante os Juízos que fizeram tais travas.

18) Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.496.843,47 (doze milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos).

C u m p r a - s e .

As determinações dadas na decisão foram cumpridas.

Foi realizada a Assembleia Geral dos Credores e aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

É o r e l a t ó r i o .

D E C I D O .

Na decisão onde deferi o processamento da recuperação judicial expus as razões que formaram meu convencimento da viabilidade econômica da recuperanda.

Essa viabilidade foi atestada e confirmada pelas manifestações da Administradora Judicial e pelos credores, os quais, sem objeção, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial.

Em que pese a existência de entendimentos contrários, entendo que a decisão da Assembleia de Credores é soberana e não pode ser objeto de questionamentos pelo juízo, salvo manifesta e patente ausência do cumprimento das formalidades legais, o que não é o caso.

De todo modo, como já foi frisado, trata-se de pessoa jurídica estabelecida há décadas no município, com boa reputação, nada havendo que indique que o pedido de recuperação judicial vise prejudicar seus c r e d o r e s .

A Lei 11.101/2005 destacou, no seu art. 47, como princípios básicos, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceitos que se fortalecem cada vez mais na jurisprudência do STJ e dos Tribunais do nosso país.

Ademais, sem sombra de dúvidas, a Lei Recuperacional foi criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços. A LRF inovou consideravelmente o conceito de empresa. Uma empresa, como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger relevante função social e estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Ate o exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e concedo a recuperação judicial de SUPERMERCADO TAÍ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.756.301/0001-09), estabelecida no Município de Ji-Paraná/RO, observados os prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial em relação às diferentes classes de credores, bem como observado o prazo estabelecido no art. 61 da Lei 11.101/2005, ressalvados os períodos de carência. Por conseguinte, d e t e r m i n o :

1 - A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas da União, Estado de Rondônia e Município de J i - P a r a n á .



2 - Que as custas judiciais (3% do valor da causa) sejam recolhidas por ocasião do encerramento da Recuperação Judicial, observado o valor do Plano de Recuperação Judicial, devidamente atualizado.

3 - Que as prestações de contas sejam feitas mensalmente à Administradora Judicial, a quem caberá fiscalizar o cumprimento das obrigações definidas no Plano de Recuperação Judicial, comunicando ao juízo qualquer intercorrência, sem prejuízo da fiscalização e comunicação por qualquer credor.

4 - O processo auardará em arquivo provisório, sem baixa, até que sobrevenha a comprovação de cumprimento das obrigações, sem prejuízo do desarquivamento a qualquer tempo em caso de descumprimento.

Publique-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de novembro de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

